

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Carlos Celestino de Azevedo

PROCESSO: 0100010699/05 A.I. nº: 012309-4 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 40.466,73

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 40.466,73

INFRAÇÃO COMETIDA: Por explorar 200 hectares em área de cerrado sem autorização de órgão competente e 2,5 hectares de reserva legal.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, nº de ordem 01 e 04, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o AI foi inconsistente e impreciso;
- que não houve exploração sem autorização do órgão competente;
- que o que houve foi a limpeza de pasto;
- requer o cancelamento do AI.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não consideramos que o AI seja inconsistente e impreciso.

Quanto às alegações de que não houve exploração sem autorização do órgão competente e que o que houve foi limpeza de pasto, alertamos que os fatos narrados no AI **convergem** com os constatados através de vistoria realizada “*in loco*” pelo

PARECER DO RELATOR

Engenheiro do IEF, Marcelo de Araújo P. Nazareth, com as seguintes conclusões:

- a) “houve corte raso com destoca e rendimento estimado para área de 20m³/há, o que proporciona um volume para a área de 400m³ de lenha, volume este estimado quando o primeiro processo no ano de 2002. O estimativo de um novo rendimento para a mesma área é extremamente abusivo e inexplicável em função da vegetação existente no local (área remanescente e de reserva legal)”;
- b) “Existe um parecer técnico no processo datado em 06/05/05 concedendo ao proprietário, em mesma área dos 200 ha, um volume de 1.000 mdc e que no momento da vistoria em 24/06/05 constatei o escoamento de todo o material da referida área, inclusive com intervenção em área de reserva legal em aproximadamente 02,50 ha”;
- c) “Não há nenhuma APEF dentro do processo que venha acobertar tal exploração. Portanto, além da superestimação do volume em 1.000 mdc, todo o carvão foi escoado de forma irregular, ou seja, sem APEF no processo e sem comprovação de pagamento da taxa florestal”.

Por fim, visto os fatos supra, não nos parece viável o cancelamento do AI, conforme pedido/alegação do recorrente.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 303.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 40.466,73.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins

Conselheiro do CA/IEF